



MEDIDA PROVISÓRIA 992, DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o artigo 14 do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Deputado Glaustin da Fokus, à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

Art. 14. No âmbito do CGPE é vedado às instituições financeiras condicionarem a concessão de crédito à contratação de qualquer outro produto, serviço ou pactuações acessórias não vinculadas ou não essenciais à operação de crédito requerida, e tais contratações, caso ocorram, serão nulas de pleno direito.

Justificativa

A presente emenda busca manter o espírito do texto trazido pelo relator, que incorporou o artigo 14 ao substitutivo da MP 992/20, porém fazendo os ajustes necessários para que a medida não prejudique os tomadores de crédito, as instituições financeiras e a atividade econômica.

Pelo texto atual do artigo 14, qualquer oferta, venda ou contratação de produto ou serviço financeiro será proibida, em especial se ocorrer em período próximo à concessão do crédito. O objetivo da medida seria evitar a prática de venda casada, conforme dispõe o relator em sua justificativa:

Adicionalmente, em que pese a proibição de venda casada constante do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, mesmo neste grave momento de alta procura de crédito no âmbito de programas governamentais de auxílio às empresas, que a prática continua a ocorrer. É, portanto, oportuno o acréscimo de dispositivo que coíba expressamente essa conduta, facilitando a prova do fato e evitando a burocratização da concessão de créditos neste período de crise econômica.

No entanto, a redação acabou por extrapolar o seu objetivo, vendendo não apenas a prática da venda casada, que é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas a atividade econômica em si, inclusive a liberdade de contratar.

A “venda casada” acontece quando um fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço a outro produto ou serviço. Essa conduta abusiva não pode ser confundida com a simples oferta de produtos e, muito menos, resultar na proibição do tomador em adquirir outras linhas de crédito, produtos e serviços, simplesmente porque contratou um empréstimo no âmbito do CGPE.

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Vale dizer, o agente financeiro pode ofertar produtos e serviços bancários, desde que não condicione a liberação do financiamento à aquisição de outro produto e o tomador do crédito pode contratar produtos e serviços financeiros diversos se assim desejar.

Ademais, para manter o “espírito” da proposta e a pertinência temática necessária para a apresentação de emendas às medidas provisórias, é importante que se explice que a presente norma específica refere-se à concessão de crédito no âmbito do CGPE.

Ainda, para conferir segurança jurídica, recomenda-se a exclusão do termo “período próximo à concessão do crédito”, pois gerará múltiplas interpretações e, certamente, acarretará o aumento da judicialização, fenômeno não desejável.

Diante de todas essas incertezas e efeitos negativos à concessão do crédito, em especial no momento em que se inicia a recuperação da economia e dos empresários, solicitamos aos nobres pares que aprovem a presente emenda.

Brasília, Sala das Sessões em 26 de outubro de 2020.


SILVIO COSTA FILHO
Deputado Federal Republicanos/PE

Apresentação: 27/10/2020 15:48 - PLEN
EMP 16 => MPV 992/2020
EMP n.16/0

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 4 0 6 4 4 7 5 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Silvio Costa Filho)**

Altere-se o artigo 14 do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Deputado Glaustin da Fokus, à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD205406447500, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 3 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
- 4 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 5 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)